Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1997/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27098/2016
PROTOCOLO	**:** 1758393
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** GERSON CLARO DINO
INTERESSADA	**:** CENTRO OFTALMOLÓGICO DE PONTA PORÃ LTDA.
VALOR	**:** R$ 682.183,80
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A inexigibilidade de licitação é regular ao demonstrar atendimento às normas legais pertinentes.

A formalização do contrato administrativo e a formalização do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, contendo os seus elementos essenciais,

O atraso na remessa de documento ao Tribunal constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato nº 6997/2016/DETRAN/MS e do respectivo termo aditivo, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e Centro Oftalmológico de Ponta Porã Ltda., com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino diante a remessa intempestiva de documentos, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato nº 6997/2016/DETRAN/MS e do respectivo termo aditivo, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Centro Oftalmológico de Ponta Porã Ltda., para a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Ponta Porã, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-62244/2017 (fls. 92 - 101), opinou pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual e do respectivo termo aditivo.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-16194/2018 (fls. 105 - 108), manifestou-se pela regularidade com ressalva do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, pela regularidade da formalização do Contrato e do 1º termo aditivo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, no entanto, houve atraso na remessa da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, justificada pela administração em função da troca de gestor no órgão (fls. 78 - 80).

O Contrato nº 6997/2016/DETRAN/MS foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas alterações, contendo os seus elementos essenciais, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2], assim como o respectivo termo aditivo.

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Proc. Adm. nº 31/705.364/2016), tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Centro Oftalmológico de Ponta Porã Ltda., com base no art. 120, I "b" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 6997/2016/DETRAN/MS e do respectivo termo aditivo, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável á época, Sr. Gerson Claro Dino, portador do CPF nº 404.823.321-15, com base no art. 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 170, §1º, I, "a" e "b"[3] da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, com aplicação de multa ao responsável.

[3] Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar nº 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
(...)
§1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, será aplicada:
I – em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva:
a) de documento, dado ou informação;
da integralidade do conjunto de documentos, dados ou informações, que deviam ser enviados ao mesmo tempo;

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SMSC
SETAC-MSS-LMS/dssm